



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000377-91.2007.815.0111

Origem : Comarca de Cabaceiras
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Arnaldo Júnior Farias Doso
Advogado : Carlos André Bezerra
Apelado : Município de Cabaceiras
Procurador : Renata Felinto de Farias Aires

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Há falta de interesse recursal na situação em que a parte não apresenta irresignação oportunamente em relação a fato suscitado e não apreciado pelo Órgão judicial monocrático.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO CONDENATÓRIO CALCADO EM DUAS CAUSAS DE PEDIR. ÓRGÃO JUDICIAL QUE ENFRENTA TÃO SOMENTE UM DOS FATOS. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Caracteriza o *error in procedendo* a situação em que o juízo monocrático deixa de enfrentar os fatos pontuados na exordial e a parte devolve a matéria a este Órgão ad quem, que está impedido de apreciá-la pela materialização da supressão de instância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da preliminar de incompetência e declarar nula a sentença.

RELATÓRIO

O **Município de Cabaceiras** ajuizou Ação Civil Pública em face de **Arnaldo Júnior de Farias Doso**.

Narra o autor que o demandado, na qualidade de prefeito, em 23/06/2004, celebrou o Convênio MTUR/PM com a União, cujo objeto era apoiar o desenvolvimento turístico local, promovendo o evento intitulado de “São Pedro em Cabaceiras é Bom Demais”, no lapso temporal compreendido entre os dias 25 a 29 de junho de 2004, e, no entanto, deixou de prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do aludido negócio jurídico, o que ensejou a exteriorização por parte do cedente do pedido de restituição das quantias repassadas para a edilidade no importe de R\$ 44.003,70, sob pena de instauração de processo de tomadas de contas especial, bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI.

Assevera que o pleito de restituição decorreu do fato constatado no Processo Administrativo nº 72000.000414/2005-62 relativo à inoportunidade de apresentação dos documentos delineados no Ofício DEPROMKT – 245/2005, quais sejam: “exemplar do spot 30' com o respectivo pedido de inserção e o mapa de irradiação com as 50 chamadas; exemplares dos anúncios de jornais com seus respectivos pedidos de inserção devidamente assinados entre as partes; exemplar do cartaz impresso em papel couchê formato 66 x 43,4 cm; exemplar do folder impresso em papel couchê formato 29,7 x 21 cm, e as fotografias de todas as faixas relatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, (...)”.

Sustenta que, ao tentar localizar a documentação exigida

na sede da prefeitura para fins de atender ao pedido da União, encontrou apenas a cópia do convênio e um recibo na quantia de R\$ 30.900,00 firmado pela empresa Rota Comunicação e Marketing, e não havia indícios da existência de processo licitatório, na forma do art. 2º, e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93.

Aduz que foram violados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, transcrevendo os dispositivos insertos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 10, inciso VIII, XI e XII, e art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92.

Requer a concessão da liminar com a finalidade de declarar a indisponibilidade de bens do promovido suficientes para garantir o integral ressarcimento dos cofres públicos no importe de R\$ 44.003,70. No mérito, pugna pela procedência do pedido com o escopo de condenar o réu aos danos econômicos ocasionados ao erário, suspender os seus direitos políticos por 08 (oito) anos, além de impor multa civil a ser arbitrada pelo Juízo a quo, bem como impor restrições relativas à criação de obstáculos no sentido de que o promovido fique impedido de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Foram anexados os documentos de f. 08/22 a petição inicial.

O demandado sustenta que o débito imputado ao promovente decorreu da ausência de apresentação de documentação complementar relativa à prestação de contas do Convênio CV – MTUR 097/04, e que esse ato não se enquadra em situação de improbidade administrativa.

Assevera que o senhor Ricardo Jorge, ao assumir a gestão do autor no início de 2005, deixou de responder o comunicado oficial que solicitava a documentação complementar e de adotar providências para lhe cientificar sobre a exigência dos aludidos instrumentos.

Pontua que, caso tivesse conhecimento do conteúdo do

ofício no ano de 2005, e tivesse acesso às dependências da prefeitura, teria feito a remessa da documentação exigida, afirmando que só foi cientificado no ano de 2007.

Afirma que cumpriu o objeto do convênio, e que a prestação de contas foi acompanhada de filmagens e de fotografias da festa, e detém certidão policial, na qual retrata essa afirmação, pleiteando a improcedência do pedido.

Recebida petição inicial, f. 126, o promovido apresenta contestação, f. 140/147, com o conteúdo semelhante ao da defesa preliminar.

O Juízo a quo julga procedente o pedido, por entender que houve a prática do ato de dano ao erário evidenciado pelo desvio de recurso público, em virtude da violação da hipótese legal inserta no inciso VIII, do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, pela não realização de licitação ou ausência de justificativa da sua inexigibilidade; que a quantia econômica do convênio foi paga integralmente à empresa Rota Com & Marketing – Roberto Araújo de L. Pereira; e que o Ministério do Turismo, através da Nota Técnica, concluiu pela reprovação das contas, condenando o réu ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 30.900,00 acompanhado da respectiva atualização, além de suspender seus direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos.

O ex-gestor, Arnaldo Júnior Farias Doso interpõe apelação, f. 340/360, e argui, preliminarmente, a violação ao princípio da correlação ou congruência, pela inexistência de correspondência entre os fatos pontuados na exordial e os enfrentados na sentença, uma vez que a causa de pedir não foi a inexigibilidade de licitação, e sim, a ausência de apresentação de fotografia das faixas da festa, folders, cartazes e anúncios do evento na prestação de contas junto ao MTUR.

Assevera que a contratação direta não foi apontada pelo Ministério do Turismo para imposição da multa, e que inexistente a configuração do dolo e do ato ímprobo, pois o evento objeto do convênio aconteceu.

Narra que inexistem contas reprovadas em relação ao tempo da sua gestão da entidade autora, ora apelada, e que a imposição de

multa decorreu da ausência de apresentação de documentos complementares, pontuando que estes não estavam relacionados na Cláusula Nona do convênio em questão.

Sustenta que sanção resultante da omissão relativa à não apresentação dos instrumentos viola o princípio da legalidade, pois não teve contas desaprovadas pelo TCU ou TCE, por inexistir discussão acerca da realização ou não da festa ou instauração da tomada de contas especial.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

O apelado assevera que as contas do apelante foram rejeitadas com base na ausência de apresentação dos documentos de execução do convênio, bem como pela falta de embasamento legal relativo à dispensa de licitação ou sua inexigibilidade, pontuando que essas circunstâncias denotam a coerência entre o pedido formulado na exordial e a sentença.

Sustenta que as irregularidades constatadas são frutos de análise procedida pelo Ministério do Turismo, e esses vícios violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O ministério público se pronuncia pela rejeição da preliminar de incompetência arguida pelo membro do *parquet* com atribuições no primeiro grau, por ser da competência da justiça estadual a apuração de atos de improbidade do gestor em relação a verbas repassadas pela União e incorporadas ao patrimônio do ente municipal, e da preliminar de violação do princípio da correlação, sem especificar os motivos. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso, por entender que houve configuração do ato ímprobo pela ausência de prestação de contas dos valores obtidos por meio de convênio celebrado com a União no que diz respeito aos documentos complementares, e pela realização de contratação de empresa sem o respectivo procedimento licitatório ou comprovação da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

1 – Preliminar de incompetência.

O ministério público opina pela rejeição da preliminar de incompetência arguida pelo membro do parquet com atribuições no primeiro grau, por ser da competência da justiça estadual a apuração de atos de improbidade do gestor em relação a verbas repassadas pela União e incorporadas ao patrimônio do ente municipal.

Em que pese as alegações relativas a essa modalidade de pressuposto processual, verifico que tal matéria sequer foi enfrentada pelo Órgão judicial monocrático, nem a omissão foi impugnada oportunamente pelo interessado, e essas circunstâncias impedem este Juízo ad quem enfrentá-las por ausência de interesse recursal no que diz respeito ao ponto em análise.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

2 - Mérito

Narra o município autor, ora apelado, que o réu, ora apelante, celebrou, à época da sua gestão, convênio com o Ministério do Turismo, com o objetivo de realizar o evento intitulado de “São Pedro em Cabaceiras é Bom Demais”, entre os dias 25 a 29 de junho de 2004.

Pontua, também, que o promovido deixou de prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do aludido negócio jurídico, o que ensejou a exteriorização por parte do cedente do pedido de restituição das quantias repassadas para a edilidade no importe de R\$ 44.003,70, sob pena de instauração de processo de tomadas de contas especial, bem como a inscrição no cadastro de

inadimplentes do SIAFI.

Outrossim, afirmou o demandante que, ao tentar localizar a documentação exigida na sede da prefeitura, para fins de atender ao pedido da União, encontrou apenas a cópia do convênio e um recibo na quantia de R\$ 30.900,00 firmado pela empresa Rota Comunicação e Marketing, e não havia indícios da existência de processo licitatório, na forma do art. 2º, e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, colacionando documentos de fl. 08/23.

Portanto, foram dois os fatos narrados na petição inicial: 1º – dano econômico ocasionado ao erário pela ausência de apresentação de documentos complementares da prestação de contas relativas ao Convênio Mtur/PM nº 097/2004; e 2º – inexistência de processo licitatório, na forma do art. 2º, e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, concernente à contratação da empresa Rota Comunicação e Marketing.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, por entender violada a regra relativa ao procedimento licitatório, condenando o demandado ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 30.900,00, bem como impôs a suspensão dos direitos políticos no prazo de 06 (seis) anos, calcando sua decisão nos fatos relativos à ausência de licitação ou inexistência de justificativa da inexigibilidade, bem como ao pagamento integral à empresa Rota Com & Marketing – Roberta Araújo de L. Pereira.

Argui, preliminarmente, o apelante a violação ao princípio da correlação, sob fundamento de que inexistente correspondência entre os fatos pontuados na exordial e os enfrentados na sentença, uma vez que a causa de pedir não foi a inexigibilidade de licitação, e sim, a ausência de apresentação de fotografia das faixas da festa, folders, cartazes e anúncios do evento na prestação de contas junto ao MTUR

Na verdade, circunstâncias fáticas especificadas na exordial deixaram de ser enfrentadas pelo Órgão judicial monocrático, notadamente no que diz respeito à emissão de juízo de valor dos elementos veiculados na defesa do apelante em relação aos documentos especificados no Ofício DEPROMKT – 245/2005.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os fatos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o error in procedendo, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil, ex vi:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. É cediço que compete ao juiz apreciar, na íntegra, a quaestio juris deduzida, cumprindo e esgotando seu ofício jurisdicional, sob pena de acoimar o ato decisório de citra petita, vício insanável que enseja sua desconstituição. Hipótese em que o juízo de origem, ao prolatar a sentença, olvidou-se de um dos fundamentos do pedido da autora, causa de pedir que integra a exordial. Sentença citra petita. Sentença desconstituída, de ofício. Apelações prejudicadas. (TJRS; AC 265154-20.2013.8.21.7000; Carazinho; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 26/06/2014; DJERS 21/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA EMPREGADORA SEARA ALIMENTOS S. A. AÇÃO DE CLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C /C COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. Se o recorrente impugna especificamente a decisão, contrastando seus fundamentos com os ali motivados, não há defeito que imponha o não-conhecimento do recurso, de modo que devidamente observado o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO

INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, notadamente quando, como na espécie, a competência já foi declinada pela Justiça Obreira para a Justiça comum, sem qualquer recurso das partes. Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL PRELIMINAR SENTENÇA EXTRA PETITA JUIZ QUE DECIDE COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIFERENTE DA DESCRITA NA INICIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ARTIGOS 128 E 460 DO CPC) NULIDADE EXISTENTE PRELIMINAR ACOLHIDA RECURSO PROVIDO. A descrição da causa de pedir é elemento essencial da petição inicial, porque permite verificar se há correlação entre os fatos ali descritos, os fundamentos expostos (em relação ao qual o juiz não está vinculado jura novit cúria) e o pedido expressamente formulado pela parte, assegurando, assim, o exercício do amplo direito de defesa pela parte ré. Viola o princípio da congruência, que nasce dos artigos 128 e 460 do CPC, a sentença que decide não só fora do pedido formulado como, também, dos fatos descritos na causa de pedir do autor. Se a correta aplicação das normas jurídicas é função do juiz, que não está vinculado ao direito invocado pelas partes, tal não ocorre com os fatos descritos na inicial, em relação aos quais o juiz está vinculado, não podendo tutelar o pedido formulado pelo autor com base em fatos distintos daqueles expendidos na peça inaugural. A sentença é nula porque o juiz, em caso assim, agiu de ofício, ofendendo ao princípio da inércia da jurisdição e, também, por ter ofendido ao princípio do contraditório, na medida em que o réu foi citado para se defender em relação aos fatos descritos na inicial e não sobre os fatos tomados em consideração pelo juiz apenas na sentença, sem que o autor os tenha invocado como causa de pedir de sua pretensão condenatória e sem que a corré tenha deles se defendido na regular instrução processual. Sentença parcialmente anulada, no capítulo relativo à condenação da corré SEARA ALIMENTOS S. A. ao pagamento de indenização por danos morais, com imposição dos ônus da sucumbência ao autor apelado. RECURSO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INTERESSE DEMONSTRADO PRELIMINAR REJEITADA. Em prestígio ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, ninguém é obrigado a procurar a via administrativa antes de ingressar com ação judicial, de modo que a não-comprovação do pedido administrativo não subtrai da segurada o direito à persecução de sua pretensão em juízo Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PESSOAL EM GRUPO. APLICAÇÃO DO CDC. INVALIDEZ DO AUTOR DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT) POR ESFORÇO REPETITIVO DOENÇA CRÔNICA DE CARÁTER PROGRESSIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ACIDENTE DE TRABALHO E, COMO TAL, CONTIDO NA DESIGNAÇÃO DESCRITA NA APÓLICE COMO ACIDENTE PESSOAL. SEGURO DEVIDO SENTENÇA, NESTE CAPÍTULO, MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

Comprovado através da perícia que a doença que acometeu o segurado é de caráter permanente e a incapacita à prática de seu labor habitual, configura-se como devida a indenização securitária por acidente pessoal contratado através de seguro de vida em grupo. A exposição do segurado a esforços repetitivos no ambiente de trabalho se inclui no conceito daquele tipo de acidente, especificado nas condições gerais da apólice e, assim, o acidentado faz jus à respectiva indenização. (TJMS; APL 0004330-78.2010.8.12.0002; Dourados; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 12/11/2012; Pág. 34)

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Preliminar de ofício - Sentença - Julgamento " citra petita" - Pedidos não apreciados - Nulidade. - Incorre em julgamento " citra petita" a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial. Não pode o tribunal conhecer originariamente de questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação pelo juiz de primeiro grau. Reconhecido o julgamento " citra petita", mister a devolução dos autos para que o juízo de origem manifeste-se sobre os demais pedidos contidos na exordial. (TJMG; APCV 1201969-87.2007.8.13.0027; Betim; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 18/10/2011; DJEMG 11/11/2011)

A prestação jurisdicional incompleta caracteriza a decisão citra petita, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer o error in procedendo e anular a sentença hostilizada.

Examinando a motivação da sentença acostada às f. 334/337, verifico que os fatos pontuados na exordial foram desconsiderados pelo Juízo monocrático, por não resultar de interpretação lógico- sistemática dos atos postulatórios (petição inicial/defesa) em relação ao conjunto probatório inserto nestes autos, configurando a mácula insanável na motivação da sentença pela materialização do erro in procedendo.

Como o órgão judicial deixou de analisar todos os pontos controvertidos, houve violação aos princípios da congruência e da inafastabilidade da jurisdição, materializando o vício suscitado pelo apelante.

É necessário deixar consignado, por fim, que este Juízo ad quem deixará de emitir juízo de valor acerca do parecer ministerial no tocante à rejeição da preliminar de violação do princípio da correlação, tendo em vista que o parquet não apresentou qualquer argumento para defender esse ponto.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para declarar nula a sentença por violação ao princípio da congruência, e determinar que os autos retornem ao Juízo a quo, a fim de que outra decisão seja proferida.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 393. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora